



MENSAGEM DE VETO N° 003, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

Assunto: Veto parcial aposto aos §§ 4º e 5º do art. 41-B inseridos por emenda ao Projeto de Lei nº 018/2026.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Comunico que, no uso da atribuição que me confere o art. 66, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 36, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Alto Araguaia, combinado com o art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, decidi, dentro do prazo legal, **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo ao Projeto de Lei nº 018/2026, que altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 288/1978 — Código de Obras —, incidindo o veto, exclusivamente, sobre os **§§ 4º e 5º do art. 41-B** nele inseridos, observada a integralidade dos dispositivos vetados, na forma exigida pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal.

De início, é de inteira justiça reconhecer e louvar o elevado zelo desta Casa de Leis na apreciação da matéria. O acréscimo dos §§ 4º e 5º ao art. 41-B revela propósito nobre e sensível: o de amparar o cidadão de boa-fé que, ao longo de décadas de tolerância administrativa, edificou sem observar recuos que só agora se tornam exigíveis, poupando-o da angústia da demolição. Trata-se de preocupação humana e socialmente legítima, que merece o respeito e o aplauso do Poder Executivo e que, em sua essência, harmoniza-se com o próprio espírito do projeto, concebido justamente para *não punir o passado, mas transformar o futuro*.

É precisamente por comungar desse propósito que o veto se restringe a apenas dois parágrafos, preservando-se **integralmente** o equilibrado regime de transição construído nos demais



dispositivos — em especial no art. 41-B, *caput* e §§ 1º a 3º —, que já assegura, com técnica e proporcionalidade, a proteção das construções consolidadas quanto aos recuos frontais e laterais. Não se veta a intenção; veta-se, tão somente, o ponto em que ela, involuntariamente, avança sobre aquilo que não pertence ao particular.

RAZÕES DO VETO

Os dispositivos vetados, ao resguardarem “*em hipótese alguma*” não apenas as edificações, mas também os “*muros, cercas, gradis, calçadas e demais estruturas a elas associadas*”, terminam por blindar, de modo permanente e irreversível, eventuais construções erguidas sobre a própria calçada — ou seja, sobre bem público. E aqui reside o vício que impõe o veto.

A calçada não é prolongamento do lote particular. É via pública, parte integrante do logradouro, **bem de uso comum do povo**, nos termos do art. 99, inciso I, do Código Civil. Como tal, é inalienável enquanto conservar essa destinação (art. 100 do Código Civil) e sobre ela não se constitui direito adquirido, posse legítima ou qualquer título oponível ao Município. A ocupação de bem de uso comum por estrutura privada é mera detenção tolerada, que jamais se convalida pelo decurso do tempo, pois não há usucapião de bem público (art. 183, § 3º, da Constituição Federal; Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal). O Município não pode conceder a particulares, nem cancelar, a apropriação daquilo que é de todos.

Permitir que o próprio Município, por lei, **renuncie de forma absoluta e prospectiva** ao poder-dever de reaver e desobstruir suas vias seria abdicar da indisponibilidade do interesse público, princípio cardinal que rege toda a Administração. Mais que isso: o dispositivo entraria em **contradição direta** com o art. 41-B, § 2º, do mesmo Autógrafo — preservado e não vetado —, que veda, “em qualquer hipótese”, a construção de muros, cercas e gradis além da linha divisória do terreno, em área que constitua calçada ou passeio público. Não pode a mesma lei, no parágrafo seguinte, tornar intangível exatamente aquilo que, linhas antes, declarara proibido. A antinomia comprometeria a coerência e a segurança jurídica de todo o regime instituído.

Há, contudo, fundamento que se sobrepõe a todos os demais e que, por si só, justificaria o veto: **o direito de ir e vir**.



Em que pese o nobre propósito de assegurar a quem construiu de forma irregular a permanência de sua obra, tal pretensão **não pode prevalecer sobre o direito de locomoção alheio** (art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal). A calçada existe para um único fim essencial — a livre e segura circulação do pedestre. Ao lado de uma calçada obstruída, estreitada ou tomada por construções irregulares, pode vir a morar um cadeirante, um idoso, uma pessoa com mobilidade reduzida, uma criança a caminho da escola, uma mãe com o carrinho do filho. É o direito dessas pessoas de se locomoverem com autonomia e dignidade que o Município deve preservar **acima de tudo**.

Não se cuida de mero ornamento urbano, mas de direito fundamental e de comando legal expresso: a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) impõem ao Poder Público o dever de garantir rotas acessíveis e livres de barreiras; a própria Constituição Federal, no art. 244, determina a adequação dos logradouros à acessibilidade das pessoas com deficiência. Para quem dela depende, uma calçada irregular não é um simples obstáculo: é a interrupção do direito de existir e de circular no espaço público da cidade.

Consolidar legalmente essa obstrução — eternizá-la “em hipótese alguma” — significaria transferir aos mais vulneráveis o ônus de uma irregularidade que não cometeram. A boa-fé de quem edificou merece, sim, proteção; mas essa proteção encontra seu limite exato onde começa o direito do próximo de caminhar. **E esse limite é a calçada.**

Em várias ocasiões, seja pela falta de instrução ou pela inércia da fiscalização municipal, surgem os mais variados tipos de construção, algumas até criativas, contudo, sempre impactando no direito de locomoção de terceiros, como podemos ver nos exemplos abaixo.





Nas imagens anteriores, um morador havia instalado um container na calçada para servir de extensão da sua garagem, invadindo e obstruindo parcialmente a via pública, tendo regularizado a situação após a notificação da Prefeitura Municipal. Tal ação não teve o objetivo de punir o morador, mas sim resguardar o direito de locomoção das pessoas que utilizam aquela via.



Neste outro exemplo, o morador demoliu toda a calçada feita pela Prefeitura Municipal e construiu uma rampa. Tal construção cria um degrau na calçada, dificultando a locomoção de idosos, deficientes, etc. tentar respaldar esse caso, implicaria em ferir o direito de terceiros.

E que fique claro, que ao vetar esse dispositivo, o município não está sinalizando uma verdadeira caçada às construções irregulares, estamos aqui apenas resguardando a prerrogativa de intervir quando necessário à garantia dos direitos supracitados.

Por essas razões — e somente por elas, mantida intacta a louvável intenção desta Casa quanto à proteção das demais construções consolidadas —, **decido vetar os §§ 4º e 5º do art. 41-B do Autógrafo ao Projeto de Lei nº 018/2026**, submetendo as presentes razões à elevada apreciação dos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, nos termos regimentais e constitucionais.



DISPOSITIVOS VETADOS

Do art. 41-B inserido pelo art. 2º do Autógrafo:

“§ 4º As edificações consolidadas, inclusive muros, cercas, gradis, calçadas e demais estruturas a elas associadas, existentes até a data de publicação desta Lei, não estarão sujeitas, em hipótese alguma, à pena de demolição, reedificação forçada ou qualquer outra medida de adequação compulsória decorrente do descumprimento das exigências de afastamento frontal, lateral ou especificações de calçada introduzidas por esta Lei, ainda que não tenha sido expedido o Certificado de Conclusão de Obra — Habite-se.”

“§ 5º Para os fins do § 4º deste artigo, considera-se edificação consolidada aquela que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos: I — tenha sido erguida anteriormente à data de publicação desta Lei; II — esteja inscrita no cadastro imobiliário municipal ou sobre ela incida lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU.”

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Alto Araguaia – MT, 23 de junho de 2026



JACSON MARLON NIEDERMEIER

Prefeito Municipal

